# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262995 - SC (2026/0187423-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ALTAILTO DE OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7/STJ, 284, 282 E 356/STF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso Em Exame**

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante, condenado por infração ao art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006. Pena fixada, em apelação, em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 555 dias-multa, em razão de ter sido flagrado transportando 141,7Kg de maconha.

2. As instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, por reconhecerem a dedicação do agravante a atividades criminosas e seu vínculo com facção criminosa, com base em mensagens e diálogos extraídos de aparelho celular que tratam da mercancia ilícita de distintos entorpecentes.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ para obstar o reexame fático-probatório, reconheceu deficiência de fundamentação quanto aos arts. 33 e 59 do Código Penal (Súmula n. 284/STF), ausência de prequestionamento quanto à alegada dupla valoração das mensagens e eventual persecução penal autônoma (Súmulas n. 282 e 356/STF), além de afastar o conhecimento de matérias constitucionais. No agravo regimental, o agravante pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, a fixação de regime mais brando e a substituição por restritivas de direitos, bem como sustenta a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria.

**II. Questão Em Discussão**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pode ser aplicada diante das premissas fáticas de dedicação a atividades criminosas e vínculo com organização criminosa; (ii) saber se a revisão dessas premissas, sob o argumento de revaloração jurídica, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se há *bis in idem* pela

Documento eletrônico VDA60682407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 413e3ae0-fa33-4b8f-be48-ca124603230c

utilização cumulativa da natureza e quantidade de droga na dosimetria; e (iv) saber se as demais teses, relativas aos arts. 33 e 59 do Código Penal, à dupla valoração das mensagens e a princípios constitucionais, podem ser conhecidas à luz das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e da competência constitucional.

**III. Razões De Decidir**

5. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, exige requisitos cumulativos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa); constatadas, pelas instâncias ordinárias, a dedicação do agravante ao comércio proscrito e o vínculo com facção criminosa, a causa especial de diminuição não incide.

6. A alteração dessas conclusões demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. Afasta-se a alegação de *bis in idem*, pois a quantidade e a variedade de droga não foram utilizadas para afastar a minorante, não havendo dupla valoração com a pena-base.

8. A invocação genérica de violação aos arts. 33 e 59 do Código Penal, desprovida de indicação direta, clara e particularizada, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento da tese.

9. A matéria relativa à dupla valoração das mensagens e sua eventual utilização em futura persecução penal autônoma não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. Questões de natureza constitucional (*non bis in idem*, legalidade, proporcionalidade e individualização da pena) não são examináveis em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

**IV. Dispositivo**

11. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA60682407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 413e3ae0-fa33-4b8f-be48-ca124603230c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262995 - SC (2026/0187423-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ALTAILTO DE OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS N. 7/STJ, 284, 282 E 356/STF). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. Caso Em Exame**

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante, condenado por infração ao art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006. Pena fixada, em apelação, em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e 555 dias-multa, em razão de ter sido flagrado transportando 141,7Kg de maconha.

2. As instâncias ordinárias afastaram a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, por reconhecerem a dedicação do agravante a atividades criminosas e seu vínculo com facção criminosa, com base em mensagens e diálogos extraídos de aparelho celular que tratam da mercancia ilícita de distintos entorpecentes.

3. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ para obstar o reexame fático-probatório, reconheceu deficiência de fundamentação quanto aos arts. 33 e 59 do Código Penal (Súmula n. 284/STF), ausência de prequestionamento quanto à alegada dupla valoração das mensagens e eventual persecução penal autônoma (Súmulas n. 282 e 356/STF), além de afastar o conhecimento de matérias constitucionais. No agravo regimental, o agravante pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, redimensionamento da pena, a fixação de regime mais brando e a substituição por restritivas de direitos, bem como sustenta a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria.

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

## II. Questão Em Discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pode ser aplicada diante das premissas fáticas de dedicação a atividades criminosas e vínculo com organização criminosa; (ii) saber se a revisão dessas premissas, sob o argumento de revaloração jurídica, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se há *bis in idem* pela utilização cumulativa da natureza e quantidade de droga na dosimetria; e (iv) saber se as demais teses, relativas aos arts. 33 e 59 do Código Penal, à dupla valoração das mensagens e a princípios constitucionais, podem ser conhecidas à luz das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF e da competência constitucional.

## III. Razões De Decidir

5. A minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, exige requisitos cumulativos (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa); constatadas, pelas instâncias ordinárias, a dedicação do agravante ao comércio proscrito e o vínculo com facção criminosa, a causa especial de diminuição não incide.

6. A alteração dessas conclusões demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório, vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. Afasta-se a alegação de *bis in idem*, pois a quantidade e a variedade de droga não foram utilizadas para afastar a minorante, não havendo dupla valoração com a pena-base.

8. A invocação genérica de violação aos arts. 33 e 59 do Código Penal, desprovida de indicação direta, clara e particularizada, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF e impede o conhecimento da tese.

9. A matéria relativa à dupla valoração das mensagens e sua eventual utilização em futura persecução penal autônoma não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

10. Questões de natureza constitucional (*non bis in idem*, legalidade, proporcionalidade e individualização da pena) não são examináveis em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

## IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALTAILTO DE OLIVEIRA DA SILVA contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por ele interposto.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado em primeira instância à pena de 6 (seis) anos, 11 (meses) e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, em razão de ter sido flagrado transportando **141,700kg (cento e quarenta e um quilogramas e setecentos gramas) de maconha** – e-STJ fls. 122/131.

Interposta apelação, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda para **5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, mantido o regime fechado** para o início do cumprimento da pena (e-STJ fls. 202/217).

Nas razões do especial, fundado nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a defesa alegou violação dos arts. 33, § 4º, e 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, dos arts. 33 e 59 do Código Penal, além de divergência jurisprudencial. Aduziu, ainda, violação aos princípios constitucionais do *non bis in idem*, da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena; e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena e fixação de regime mais brando; subsidiariamente, requereu o afastamento da dupla valoração da quantidade de droga na dosimetria com novo cálculo da pena-base e, ainda, a aplicação na fração máxima ou mais benéfica possível da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O recurso foi inadmitido, subindo os autos a esta Corte Superior por força de agravo.

Na decisão acostada às e-STJ fls. 313/319, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Entendi que a revisão acerca da não incidência do tráfico privilegiado, na hipótese, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

Consignei, ainda, que a violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal não foi demonstrada de maneira direta e individualizada, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, e que a alegada existência de possível persecução penal autônoma *(bis in idem)* não foi prequestionada – Súmulas n. 282 e 356 do STF.

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

Por fim, afastei o exame das alegações de natureza constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta tratar-se de revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão – e não reexame probatório – para verificar a suficiência jurídica das mensagens e dos elementos apontados para afastar o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

Sustenta necessidade de delimitar quais circunstâncias foram utilizadas para afastar a causa especial de diminuição, destacando que o agravante é primário e portador de bons antecedentes. Afirma que a natureza e quantidade da droga não podem ser cumulativamente utilizados para majorar a pena-base, afastar a minorante e justificar regime mais gravoso, sob pena de *bis in idem.*

Diz, ainda, que a alegação dos arts. 33 e 59 do Código Penal, que atraiu a incidência da Súmula n. 284/STF, bem como a questão relativa à dupla valoração das mensagens extraídas do aparelho celular, diante de sua possível utilização em futura persecução penal autônoma – matéria não conhecida por ausência de prequestionamento –, possuem caráter secundário e não se confundem com a tese principal apresentada no recurso especial, qual seja, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ou seja o feito submetido à apreciação da Turma julgadora, para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, preferencialmente no patamar máximo de 2/3 (dois terços), com a fixação de regime inicial compatível com a nova reprimenda, bem como com a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

**VOTO**

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como bem destaquei, nos termos art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso, colho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 211/212, grifo nosso):

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

> *[...] a incidência do redutor de pena previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, usualmente aplicado aos traficantes de primeira viagem ou de baixa periculosidade, encontra-se atrelada ao cumprimento de quatro requisitos cumulativos descritos no texto legal, quais sejam:* ***a) primariedade; b) bons antecedentes; c) não dedicação às atividades criminosas; d) não integração à organização criminosa.*** *Em outros termos, para fazer jus à benesse, é imprescindível que o acusado satisfaça todos os requisitos de forma cumulativa, de modo que a ausência de qualquer das condições enseja na negativa do benefício.*
>
> *Assentadas tais premissas, destaca-se que o Togado sentenciante, ao afastar a pontual benesse ao acusado, assim consignou (evento 115, DOC1):*
>
> > *[...]*
> >
> > *De outra banda, inviável a incidência da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, dadas as informações que dão conta da dedicação do agente ao tráfico de entorpecente e o envolvimento com facção criminosa, o que se torna absolutamente incompatível com a benesse em análise.*
> >
> > *[...]*
>
> *E, de fato, existem provas, nos autos, que vinculam o recorrente à organização criminosa "PGC", de forte atuação neste Estado de Santa Catarina, conforme pode-se observar na seguinte mensagem, encaminhada pelo recorrente à mencionada facção:*
>
> *[...]*
>
> *Não bastasse, conforme visto no tópico antecedente, no celular comprovadamente pertencente ao apelante foram encontrados diversos diálogos tratando sobre a mercancia ilícita realizada pelo réu, envolvendo quantidades significativas de distintos entorpecentes, fatores que evidenciam a dedicação do recorrente ao comércio proscrito.*
>
> *Deste modo, a realidade retratada nos autos dá conta de que o apelante já teria se imiscuído nas engrenagens do tráfico, e as circunstâncias revelam que não se cuida de fato isolado em sua vida; ao revés, confluem para a conclusão da sua dedicação a atividades criminosas, o que também impede a incidência da benesse à hipótese em apreço.*
>
> *[...]*
>
> *Logo, inviável a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, daí por que, sem maiores delongas, o pontual desprovimento do recurso é medida de rigor.*

Analisando os elementos constantes dos autos, entenderam as instâncias ordinárias que o agravante se dedica a atividades criminosas, sobretudo por estar envolvido com facção criminosa.

Destacaram a existência de provas – mensagens – que vinculam o recorrente à organização criminosa "PGC", de forte atuação no Estado de Santa Catarina. Foram encontrados diversos diálogos tratando sobre a mercancia ilícita realizada pelo réu, envolvendo quantidades significativas de distintos entorpecentes, cujas circunstâncias revelam que não se cuida de fato isolado em sua vida; ao revés, confluem para a conclusão da sua dedicação a atividades criminosa.

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

Assim, em respeito aos critérios estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, foi excluída a possibilidade de aplicação do pretendido redutor. Veja que a quantidade e variedade de droga não foram aqui mencionadas, o que afasta a alegação de *bis in idem* no tocante a pena-base.

Por outro lado, a desconstituição dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 7/STJ).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
>
> *2. A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).*
>
> *3. Ademais, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre in casu, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, in verbis: Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*
>
> ***4. Por fim, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa****.*
>
> [...]
>
> ***7. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi rechaçada porque as provas colacionadas aos autos demonstraram que o paciente e os corréus não possuíam nenhuma atividade lícita, seja laboral ou educativa, e dedicavam-se exclusivamente à prática de traficância, com vínculo com a facção criminosa que opera na região, denominada "Bonde do Cangaço" (e-STJ, fl. 41). Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, para se concluir que o paciente não se dedicava à***

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

***atividade criminosa, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na vis estreita do habeas corpus, de cognição célere e que não admite dilação probatória. Precedentes.***

*8. Desse modo, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça e na legislação penal, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.*

*9. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 1.110.245/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifo nosso.)

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33). ERRO MATERIAL QUANTO AO § 3º SEM ALTERAR O RESULTADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AFIRMADA PELO ACÓRDÃO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA (4,02 KG). FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO EM PORÇÕES. APREENSÃO DE DINHEIRO (R$ 4.590,00). CONFISSÃO DE GUARDA MEDIANTE REMUNERAÇÃO. INDÍCIOS DE VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. EXPOSIÇÃO DE FILHAS MENORES AO AMBIENTE DE TRAFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 3.172.304/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSÍGNIAS DE FACÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REDUTORA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial ministerial, restabelecendo a sentença condenatória que afastou a redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em saber se se encontram preenchidos os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 para aplicação da causa de diminuição de pena, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos e da existência de inscrições alusivas a facção criminosa nas embalagens.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***3. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas, analisadas em conjunto com as circunstâncias da abordagem - incluindo inscrições alusivas a facção criminosa nas embalagens - evidenciam dedicação a atividades criminosas e possível vínculo com organização criminosa, o***

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

> ***que afasta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.***
>
> *4. A primariedade e os bons antecedentes não asseguram, por si, a aplicação do tráfico privilegiado quando há elementos concretos nos autos que indicam dedicação a atividades criminosas.*
>
> ***5. O entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite o afastamento da redutora diante de evidências idôneas de dedicação a atividades criminosas e de possível vínculo com organização criminosa.***
>
> ***6. O provimento do recurso especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.***
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.096.258/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026, grifo nosso.)

Prosseguindo na análise das teses defensivas, a suposta violação dos arts. 33 e 59 do Código Penal não foi demonstrada de forma direta, clara e particularizada, impedindo a exata compreensão da controvérsia, a atrair a Súmula n. 284/STF.

E, quanto à assertiva que houve dupla valoração dos mesmos fatos (mensagens do celular) ao afastar a minorante e, potencialmente, utilizá-las em futura persecução penal autônoma, observo que a matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, incidindo, na hipótese, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por fim, não cabe em recurso especial verificar a violação aos princípios constitucionais do *non bis in idem*, da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

O entendimento aqui exarado vai ao encontro do parecer ministerial ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 308):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4°, DA LEI N° 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N° 7 DO STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. PEDIDO PREJUDICADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.*

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60683106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55**
**Código de Controle do Documento: 0debcede-8d09-421b-8c9a-75ec6d0d7df1**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0187423-7

**AgRg no AREsp 3.262.995 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082025004204113 50042683320258240538 50043142220258240538
82025004204113

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALTAILTO DE OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ALTAILTO DE OLIVEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE CHAVASCO PEREIRA - SC034442 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.



**Documento eletrônico VDA60675424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:38**
**Código de Controle do Documento: 3C330C5C-5CB6-4B8F-9F06-ABFBF0372961**